



Lei nº 2.877
de 23 de abril de 2013

Reorganiza o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis (CONPREPACC) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 1º – Fica reorganizado, por esta Lei, o **Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Cordeirópolis**, que será identificado pela sigla “**CONPREPACC**”, com as seguintes atribuições:

I – estabelecer políticas de defesa e proteção do patrimônio cultural do Município, abrangendo o interesse histórico, artístico, estético, arquitetônico, arqueológico, documental e ambiental;

II - coordenar, integrar, executar e incentivar atividades públicas e privadas referentes à preservação do patrimônio cultural presente no território do Município;

III – proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de mecanismos para execução de políticas de preservação do patrimônio cultural municipal;

IV – propor medidas aos poderes públicos federal, estadual ou municipal para cumprimento das exigências decorrentes da execução destas políticas, inclusive modificação de legislação;

V – efetuar gestões junto a entidades privadas para incentivar a colaboração na execução das políticas de preservação do patrimônio cultural em âmbito municipal;

continua



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Páco Municipal "Antônio Thirion"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556 9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br



VI - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O Conselho utilizará os recursos técnicos disponíveis nos órgãos públicos, podendo requisitar serviços junto a particulares, na hipótese de inexistência destes na administração, mediante contratação.

Art. 2º - O CONPREPACC é composto dos seguintes membros, sendo os do Poder Público nomeados pelo Prefeito Municipal e os restantes indicados pelas associações ou entidades representativas:

I - o **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”, com conhecimento na área de preservação do patrimônio cultural;

II - o **Secretario de Planejamento e Habitação**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

III - o **Secretario Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos** ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

IV - o **Secretario Municipal de Governo**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

V - o **Secretario Municipal dos Negócios Jurídicos**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;

VI - o **Secretario Municipal de Meio Ambiente e Agricultura**, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “**Secretaria**”;



VII – o Secretario Municipal de Educação, ou pessoa por ele designado, subordinada ou constante do quadro de pessoal de sua “Secretaria”;

VIII – um representante da Câmara Municipal;

IX – um “arquiteto”, residente ou com atividades profissionais no Município, filiado ao Instituto dos Arquitetos do Brasil ou Associação de Engenheiros e Arquitetos; e,

X – um “advogado” militante na Comarca, indicado pela subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que o Município pertença.

Art. 3º - O CONPREPACC será presidido pelo **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, ou seu representante, que terá direito somente a voto de desempate.

Art. 4º - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser dispensados a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Neste caso, a designação será feita de acordo com o “*caput*” do art. 2º.

Art. 5º - O Presidente poderá convidar, para participar de trabalhos específicos, pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser tratada, sem direito a voto, comunicando previamente aos Conselheiros a sua presença.

Art. 6º - O CONPREPACC reunir-se-á com a maioria simples dos conselheiros em efetivo exercício, através de convocação feita pelo Presidente, ou solicitação de um terço de seus membros, excetuando-se as reuniões para deliberar sobre protocolados de pedidos de intervenções em imóveis situados em áreas envoltórias de bens tombados, que poderão ser feitas com um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões sobre tombamento de imóveis serão tomadas por, pelo menos, 2/3 dos conselheiros em efetivo exercício.





Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 04

§ 2º - As decisões sobre pedidos de intervenção em imóveis situados nas áreas envoltórias serão tomadas por pelo menos 1/3 dos conselheiros em exercício.

Art. 7º - Os recursos humanos e materiais necessários às atividades do **CONPREPACC** serão fornecidos pela **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 8º - Aos bens declarados de interesse para o patrimônio cultural do Município será aplicado o instituto jurídico do tombamento, conforme definido no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 9º - O **Secretario Municipal de Cultura, Turismo e Eventos**, na forma da legislação pertinente, promoverão, mediante proposta do **CONPREPACC**, o tombamento dos bens móveis e imóveis existentes no território do Município, cuja proteção e preservação seja de interesse público, em razão de seu valor cultural.

§ 1º - O tombamento deverá realizar-se atendendo ao princípio da necessária preservação e do menor ônus para o proprietário do imóvel.

§ 2º - O ato de tombamento de bens imóveis determinará o grau de proteção de acordo com os seguintes graus e aplicabilidades:

I - grau de Proteção 1 (GP1) - aplicável aos bens imóveis de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que a preservação das edificações seja integral, a utilização do imóvel se dê por intermédio de funções compatíveis e sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Páço Municipal "Antônio Thimon"

Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - Cordeirópolis - SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556 9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br

CONTINUA



II - grau de proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que a preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel, a utilização de imóvel não degrade a parte protegida e sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

III - grau de proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, ou que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, ou cujo tombamento integral ou parcial não seja adequado por retirar desnecessariamente a vocação e utilização natural do bem, determinando que a preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos e cobertura, as edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior, sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

§ 4º - O proprietário do imóvel pode, a qualquer tempo e em pedido fundamentado, requerer às autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei a reclassificação do tombamento de um grau para outro.

§ 5º - No ato de tombamento a classificação em um dos graus deverá ser circunstancialmente fundamentada.

Art. 10 - Será criada ou constituída instância administrativa responsável pelo patrimônio cultural, que será composta por um coordenador, pessoal administrativo de apoio e técnicos especialistas, inclusive estagiários, nas seguintes áreas do conhecimento: Arquitetura e Urbanismo, História, História da Arte, Ciências Sociais, Geografia, Ciências Biológicas, Arquivística e Documentação e Arqueologia, aplicando-se, quando necessário, o parágrafo único do art. 1º, desta Lei.



Art. 11 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização do **CONPREPACC**, sob pena de multa, sem prejuízo de outras sanções a que o infrator esteja sujeito.

Art. 12 - Na hipótese de alienação dos bens referidos no artigo anterior, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e o Município terão, nessa ordem, direito de preferência para sua aquisição, obedecendo ao processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - A alienação gratuita, a cessão de uso ou, quando for o caso, a remoção de qualquer bem tombado, deverá ser devidamente justificada e submetida à apreciação do **CONPREPACC**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Os bens pertencentes ao Município, quando tombados, poderão ser alienados ou transferidos para uma outra entidade, mediante apreciação prévia do **CONPREPACC**.

Art. 13 - No caso de transferência de domínio do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "**causa mortis**", solicitar-se-á ao serventuário do Registro de Imóveis respectivo que efetue, "**ex-officio**", as respectivas averbações, e que dê ciência das mesmas ao **CONPREPACC**.

Art. 14 - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica.

Art. 15 - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem móvel tombado, ou posse ilícita, quando imóvel, o proprietário deverá comunicar a ocorrência ao **CONPREPACC** em 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

continua





Art. 16 - O proprietário que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá oportunamente comunicar esse fato ao **CONREPACC**, sob pena de multa.

§ 1º - Recebida, à comunicação, o **CONREPACC** poderá providenciar a execução das obras necessárias.

§ 2º - O **CONREPACC** poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Art. 17 - Para evitar prejuízo à visibilidade ou ao destaque de qualquer edificação ou local tombado, nenhuma obra de construção ou demolição poderá ser executada na área compreendida num raio de até 300m (trezentos metros) sem que o projeto da obra seja previamente aprovado pelo **CONREPACC**.

Art. 18 - Nenhuma obra de construção ou demolição nas vizinhanças de bens tombados poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município quando estiver em desacordo com os padrões de ordem estética fixados pelo **CONREPACC**.

Art. 19 - A regulamentação do uso das áreas envoltórias dos bens tombados pelo Município será feita através de decreto do Executivo e estabelecerá os critérios que deverão ser obedecidos pelas novas construções, devendo necessariamente constar das resoluções de tombamento.

Art. 20 - O **CONREPACC** manterá "livro-tombo", no qual deverão ser inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e características peculiares de cada um, para sua perfeita identificação.

continua



Art. 21 - Será aberto um processo próprio para cada tombamento, instruído com cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamento métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias, indicadores das características principais que justificaram seu tombamento.

Parágrafo Único. O tombamento será instituído através de resolução, assinada pelas autoridades definidas no inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 22 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, devendo os autos respectivos ser averbados no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 23 - O tombamento de bens de que trata esta lei tem início com a abertura do processo respectivo, após deliberação do **CONPREPACC**, tomada "**ex-officio**", ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

§ 1º - A deliberação do **CONPREPACC** ordenando a abertura de processo de tombamento assegura a preservação do bem até decisão final, devendo a ordem ser imediatamente comunicada à competente autoridade policial, sob cuja jurisdição se encontre o bem, em causa para os devidos fins.

§ 2º - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer projeto ou obra que importe mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Art. 24 - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, serão estes notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestar a medida junto ao **CONPREPACC**.





Parágrafo Único - Da decisão do tombamento em que tiver havido impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 - O bem imóvel tombado será obrigatoriamente inscrito no Cartório da Circunscrição Imobiliária a que pertença.

Art. 26 - Observadas as formalidades legais, os bens móveis e imóveis tombados pelo Estado e União terão preservado a sua condição já definida.

Parágrafo Único - O CONPREPACC diligenciará junto às entidades estadual e federal de preservação do patrimônio cultural, visando solicitar informações sobre os bens tombados ou em processo de tombamento, ou declarados de interesse histórico cultural, para conhecimento e providências na sua área de competência.

Art. 27 - Será facultada aos proprietários a transferência do potencial construtivo de imóveis preservados por lei municipal, na forma a ser posteriormente estabelecida em legislação específica.

Art. 28 - O CONPREPACC aplicará multas aos infratores das normas constantes desta Lei, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil e da aplicação das penalidades cabíveis que disso resultarem.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto, graduadas de acordo com a gravidade da infração.

continua





Lei nº 2.877/2013

continuação

fls. 10

Art. 29 - Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano os bens imóveis tombados pelo município, nos termos do artigo 203 da Lei Orgânica do Município.

Art. 30 - Será aplicada, subsidiariamente, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

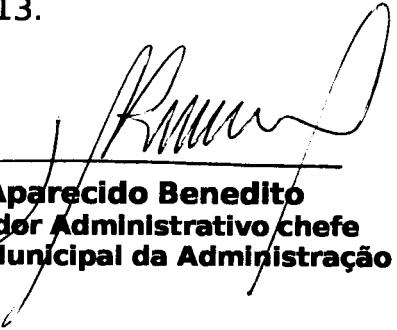
Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.329, de 14 de março de 2006.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 23 de abril de 2013, 115 do Distrito e 66 do Município.


Amarildo Antonio Zorzo
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria da Administração da Municipalidade. Publicada no Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 23 de abril de 2013.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal da Administração



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal “Antonio Thirion”

Praca Francisco Orlando Stocco, 35 – Centro – Cordeirópolis – SP
CEP: 13490-000 • Fone: 19 3556 9900
www.cordeiropolis.sp.gov.br

